

Diario da Assembléa

DO ESTADO DE SERGIPE

TIPO

SABBAO, 21 DE SETEMBRO DE 1935

NUM. 36

PODER LEGISLATIVO

Acta da 10ª sessão ordinaria da primeira legislatura da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 18 de Setembro de 1935.

Presidente — *Pedro Diniz*.

Secretarios — *Carvalho Barroso e Lacerda Filho*.

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Lacerda Filho, Pedro Amado, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Nyceu Dantas, Carlos Corrêa, Octavio Aragão, Quintina Diniz, Othoniel Doria (12) e ausentes os deputados Luiz Garcia, Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Leite Netto, Esperidião Noronha, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, Theophilo Barreto, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões, Moacyr Sobral e Edgard Britto (18), havendo numero legal o presidente declarou aberta a sessão. Lida e approvada a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

O expediente constou do seguinte: telegramma do dr. Antonio Carlos, presidente da Camara dos Deputados, agradecendo a communicacão da installacão solemne dos trabalhos legislativos desta Assembléa. Telegramma do dr. Accioly Borges, inspector regional da Escola Agricola da Bahia, solicitando do presidente desta Assembléa empenhar-se junto ao Governador do Estado para que seja hospedada a Embaixada da referida Escola que vem a Sergipe, durante tres dias. Do jornalista Luiz Silveira, representante de Sergipe, nas festas com que o visinho Estado de Alagoas commemorou a Promulgacão da sua Constitucão, dando contas do desempenho da missão que lhe fôra confiada.

Foram lidos dois requerimentos de pedido de informacões á Directoria de Finanças, subscriptos pelos deputados Octavio Aragão e Nyceu Dantas, que foram apoiados, deixando de ser discutidos e votados por falta de numero.

Finda a leitura do expediente, passou-se á ordem do dia, que, não tendo numero para discussão e votacão, o presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte, a mesma da de hoje.

Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 19 de Setembro de 1935.

(aa) *Orlando Ribeiro* — Presidente.

M. de Carvalho Barroso — 1º secretario.

Luiz Garcia — 2º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 20 de Setembro de 1935.

a) *Nelson Tavares da Motta*,
director.

Acta da 11ª sessão ordinaria da 1ª legislatura da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 19 de Setembro de 1935.

Presidente — *Carvalho Barroso*.

Presentes os deputados Carvalho Barroso, Nelson Garcez, Gentil Tavares, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, Theophilo Barreto, Adroaldo Campos e Othoniel Doria (9), e ausentes os deputados Pedro Diniz, Luiz Garcia, Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Leite Netto, Manoel Nobre, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Carlos Corrêa, José Sebrão, Manoel Rollemberg, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Alfredo Leite, Luiz Simões, José Ribeiro, Moacyr Sobral e Edgard Britto (21), não havendo numero legal o presidente deixou de abrir a sessão, mandando que fosse publicado integralmente todo o expediente.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em Aracaju, 20 de Setembro de 1935.

(aa) *Orlando Ribeiro* — Presidente.

M. de Carvalho Barroso — 1º secretario.

Luiz Garcia — 2º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 20 de Setembro de 1935.

a) *Nelson Tavares da Motta*,
director.

Boletim do dia 20

Presidente — *Pedro Diniz*.

Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia*.

Presentes os srs. deputados Orlando Ribeiro, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Pedro Amado, Nelson Garcez, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, Alfredo Leite, Luiz Simões e Edgard Britto, (13) faltando os deputados Pedro Diniz, Rodrigues Doria, Leite Netto, Manoel Nobre, Esperidião Noronha, Carlos Corrêa, Theophilo Barreto, José Sebrão, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othoniel Doria, José Ribeiro e Moacyr Sobral (17), havendo numero legal, o presidente declarou aberta a sessão. Lidas e approvadas as actas das sessões dos dias 18 e 19.

EXPEDIENTE

Constou da leitura de uma circular do director geral da Instrucção Publica, communicando haver assumido as funções do referido cargo, após ter prestado o compromisso legal; de um requerimento do deputado Gentil Tavares, solicitando informacões á Directoria de Finanças do

Estado, o qual, apoiado, foi a imprimir, deixando de ser votado por falta de numero.

Com a palavra, o deputado Gentil Tavares, lembrando a commemoração, hoje, do Centenario Farroupilha, requereu se inserisse em acta um voto de congratulações com o povo do Rio Grande do Sul, por esse grande acontecimento a que o Brasil inteiro se vem associando, solicitando, ainda, que, por telegramma, se communique a resolução desta Assembléa ao general Flores da Cunha, Governador daquelle Estado, a quem propunha, tambem, um voto de applausos pelos desejos de paz e harmonia, que vem demonstrando, em prol da politica brasileira.

O deputado Carvalho Barroso, com a palavra, declarou que apoia o requerimento do deputado Gentil Tavares e requer que se votem iguaes congratulações á Assembléa Legislativa do Rio Grande do Sul.

Submettido a votos o requerimento do deputado Gentil Tavares, com o additivo do deputado Carvalho Barroso, foi o mesmo approved unanimemente.

Em seguida, não havendo numero para votação, o presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte a mesma da sessão de hoje.

Requerimento

Requeiro que a Directoria de Finanças informe á Assembléa com a possivel presteza, sobre o seguinte:

a) qual a renda annual de cada uma das Estações Arrecadoras do Estado, no ultimo triennio?

b) qual a media do vencimento mensal de cada um dos respectivos funcionarios no mesmo lapso de tempo?

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 19 de Setembro de 1935.

a) *Gentil Tavares.*

Proposta de orçamento da receita e despesa do Estado de Sergipe para o exercicio de 1936

Continuação

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3º. Da arrecadação do imposto de cinco reis por kilo ou litro de sal despachado ou vendido, apenas sobre tres reis perceberão os empregados das repartições fiscaes de São Christovam, Itaporanga, São Francisco, Jaboatão, Socorro, Santo Amaro e Laranjeiras, um quarto da percentagem que lhes é fixada na respectiva tabella.

Art. 4º. O imposto de exportação a que se refere a letra A da Renda dos Tributos (§ 1º do art. 1º da presente lei) será cobrado do modo seguinte:

13 % sobre o valor official de couros e seus artefactos; peles preparadas ou sendo por preparar; 11 % sobre fumo em corda, rôlo ou mangotes, e madeira, sendo o valor official deste producto o fixado em tarifa; 10 % sobre aguardente, sal, arroz, fructas, oleos e outros productos não especificados, inclusive gado vaccum, cavallar, suino, asinino, caprino, muar e lanigero, com o valor official de 120\$000 para o primeiro, quando se tratar de gado raciado e 80\$000 quando for gado commum, 70\$000 para o segundo; 80\$000 para o terceiro; 50\$000 para o quarto; 10\$000 para o quinto; 120\$000 para o sexto e 7\$000 para o ultimo; 10 % sobre algodão, tecidos de algodão e residuos, charutos e cigarros, assucar e alcool; 8 % sobre sabão, farinha, feijão, cebola, alhos, ticum, pixe, mel

de abelhas, aves e hervas medicinaes; 7 % sobre manilhas e demais productos ceramicos, exclusive objectos de cosinha.

Paragrapho unico. Ficam isentos do imposto de exportação o alcool-motor e alcool anhidro ou qualquer combustivel produzido no Estado para motores de explosão.

Art. 5º. Ficam isentos de quaesquer impostos de conferencia de mercadorias os arados, tractores e quaesquer outros aparelhos destinados á lavoura, inclusive insecticidas em geral, adubos e sementes, bem assim oleoginosos, sem similares no Estado, destinados a fins industriaes; machinas, combustivel, lubrificantes, anilinas, accessorios e materias primas tambem sem similares no Estado, importados pelas fabricas de tecidos.

Art. 6º. O imposto de consumo de combustiveis para motor de explosão, a excepção dos produzidos no paiz, será cobrado á razão de \$040 por kilo e na conformidade do regulamento de conferencia de mercadorias.

Art. 7º. Na arrecadação do imposto de industrias e profissões a que se refere a alinea B (Renda dos Tributos, § 1º do art. 1º desta lei), está comprehendida a cobrança do imposto de 2\$000 por cabeça de gado vaccum, cavallar e muar negociado dentro do Estado, como determina a lei n. 701, de 13 de Julho de 1916.

Art. 8º. O imposto sobre volumes de produção do Estado com exclusão do sal, madeira e pequenos volumes de insignificante valor, é assim cobrado: côco (fructo) a granel, na razão de \$500 por milheiro e \$500 por cento de pedra de amolar; os demais volumes, na razão seguinte: de peso até 60 kilos, \$200; de peso até 100 kilos, \$300; de peso até 200 kilos, \$400 e de mais de 200 kilos, mais \$100 por cada 100 kilos excedentes.

Art. 9º. O imposto instituido, como contribuição de caridade, sobre conferencia de despachos e ingressos de pessoas em casas de espectaculos ou diversões de qualquer natureza, onde se cobrem entradas, será assim arrecadado: \$100 sobre cada bilhete, quando o custo do mesmo não exceder de 1\$000; de mais de 1\$000 até 2\$000, cobrar-se-ão \$200; de mais de 5\$000 o ingresso, a taxa a cobrar-se será de \$500.

Paragrapho unico. Cada marca de todo e qualquer despacho de generos apresentados para conferencia nas estações arrecadoras pagará \$500.

Art. 10. E' permitido ás municipalidades cobrarem até 30 % sobre o que cobra o Estado, nos impostos de transmissão *inter-vivos* ou *causa-mortis*, de propriedade urbana ou rural, bem como sobre a taxa de registro de testamentos e inventarios e sobre as multas applicadas aos inventarios julgados depois do prazo da lei.

Art. 11. Continua majorado de 20 % o total do imposto de todo e qualquer despacho apresentado nas estações fiscaes, para a devida conferencia, quando o dono, productor, consignatario, despachante, agente, representante ou firma commercial não tenha, na epocha regulamentar, pago os impostos de industrias e profissões a que é obrigado.

Art. 12. Continua em vigor o n. 15 da tabella annexa ao Decreto n. 1.057 de 24 de Setembro de 1927 (2 % no contracto de retrovenda).

Paragrapho unico. Quando nas escripturas com a clausula de retro-venda não se effectuar o retrato, o imposto de transmissão será cobrado sobre o valor real do bem retro-vendido e não sobre o valor do contracto. Decorridos mais de tres dias do vencimento do contracto, a importancia do imposto a pagar será majorada com a multa de 10 %.

Art. 13. O titulo de supplente do juiz de direito e municipal, juiz de paz effectivo ou supplente e de adjunc-

to de promotor publico pagará apenas o sello de dois mil reis (2\$000), ficando iserto das taxas dos ns. 38 e 53 da 2ª parte da tabella annexa ao regulamento expedido com o decreto n. 1.059, de 29 de Setembro de 1927.

Art. 14. Os empregados das estações fiscaes do interior nenhuma percentagem terão pela cobrança dos seguintes impostos : da receita ordinaria n. 1 do titulo Renda dos Tributos, os mencionados nas alíneas J, K e P ; alíneas C e F da Receita Extraordinaria ; renda da Imprensa Official, e alínea G do titulo Rendas Diversas.

Art. 15. Continua reduzida para 1 1/2 a taxa de amortização a que se refere o art. 13 do regulamento que baixou com o decreto n. 576, de 19 de Maio de 1913. (Amortização de apolices).

Art. 16. A taxa de inscripção em exames de preparatorios, finaes ou promoção, no Atheneu Pedro II, será de tres mil e quinhentos reis (3\$500), por prova, para distribuição com os examinadores, de accordo com o que prescreve o regimento interno do Collegio Pedro II.

§ 1º. A taxa de frequencia nas tres primeiras séries do curso será de dez mil reis (10\$000).

§ 2º. A taxa de frequencia nas quarta, quinta e sexta séries será também de dez mil reis (10\$000).

§ 3º. A taxa de exame de admissão será de tres mil e quinhentos reis (3\$500) por prova, destinando-se dois terços da distribuição pelos examinadores e o terço restantes á aquisição de livros para a bibliotheca do Atheneu.

§ 4º. A taxa de transferencia será de trinta mil reis (30\$000).

§ 5º. As taxas de exames de alumnos extranhos ao estabelecimento, (preparatorios, exames do artigo 100, do Decreto n. 21.241, de 4 de Abril de 1932, e exames de admissão) serão as seguintes :

Prova escripta	5\$000
Prova oral	5\$000
Prova pratico-oral	10\$000
Admissão	15\$000
Certificados de exames parcellados, de admissão e de séries, expedidos pelo inspector	10\$000

Art. 17. O imposto de sello por verba (regulamento expedido com o decreto n.1.059, de 29 de Setembro de 1927), sobre matricula annual de carregadores, estivadores, carroceiros, creados, engraxates e conductores de animaes será de 5\$000 ; sobre as carteiras de chauffeur será de 20\$000 e pelos attestados de identidade 3\$000.

Art. 18. Na execução do disposto nos artigos 40 a 42 da tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 1.057, de 24 de Setembro de 1927 (imposto de transmissão), será observado o seguinte :

Do fiduciario e do fidei-commissario serão exigidas as taxas correspondentes ao gráo de párentesco com o testador, cobrando-se, no primeiro caso, ao abrir-se a successão por morte deste e, no segundo, por morte do fiduciario.

Art. 19. Nas licenças prévias, inclusive as de ambulantes, cobrar-se-á o imposto correspondente a um só semestre, quando a industria ou profissão começar a ser exercida depois de Junho.

Art. 20. Ficam isentos do imposto de vendedores de canna os lavradores que produzirem menos de cinquenta toneladas.

Art. 21. As transmissões de dominio útil pagarão 6% de imposto.

Art. 22. O imposto sobre passagens em navios a vapor será cobrado da seguinte maneira :

1ª—Por passagem de 1ª classe	5\$000
2ª—Por passagens de 2ª e 3ª classes	2\$500

3ª—Por meias passagens pagarão 50 % das taxas acima estabelecidas e as passagens de ida e volta o dobro das taxas referidas.

Art. 23. Continua reduzido para 1 1/2 % o imposto consignado no n. 18 da tabella annexa ao regulamento 1.057, de Setembro de 1927, que incidirá também sobre os contractos e distractos commerciaes e outros de qualquer natureza, excepto os já especificados na respectiva tabella.

Paragrapho unico. A Junta Commercial e o official do registro de titulos e documentos só processarão os referidos contractos e distractos á vista da prova do pagamento do imposto previsto no presente artigo.

Art. 24. O imposto de 3 reis por metro de tecidos de qualquer qualidade, fabricado no Estado, será recolhido por guia até o dia 5 de cada mez, ás repartições dos municipios a que pertencerem as fabricas, incidindo o imposto sobre vendas do mez anterior. As repartições arrecadadoras, pelos seus empregados, farão a fiscalização deste imposto, valendo-se da escripta fiscal federal existente nas respectivas fabricas, sempre que se tornar necessario.

Paragrapho unico. As colchas, chales, toalhas de banho, toalhas de rosto, camisas de meia e meias pagarão por unidade na razão seguinte : colchas, chales, toalhas de rosto, 2 reis. Os tecidos de juta pagarão 1 real por metro.

Art. 25. Nos requerimentos collectivos dirigidos a qualquer auctoridade, o sello é devido por cada signatario.

Art. 26. Fica creado o imposto de 5.000\$000 para os compradores ambulantes de objectos de valor artistico ou historico, sendo applicada multa do dobro dessa importancia aos que forem encontrados fazendo aquisição de taes objectos sem terem satisfeito o pagamento da taxa instituida no presente artigo.

Art. 27. A taxa judiciaria será paga nas estações arrecadadoras do Estado antes da petição inicial entrar em juizo, mediante guia sellada com mil reis, e o sello devidamente inutilizado pela parte.

Art. 28. As Municipalidades contribuirão com uma quota mensal de 5 % da sua receita arrecadada, para a manutenção do Departamento da Assistencia Municipal, na conformidade da lei em especie, *ex-vi* do que dispõe o artigo 94 da Constituição do Estado.

Art. 29. Fica creado o imposto de \$200 por tonelada de lenha quando vendida para as fabricas e uzinas do Estado, sendo o mesmo pago pelo comprador, no acto da entrega no estabelecimento.

Art. 30. Os estabelecimentos commerciaes, cujos impostos de industria e profissão não forem maiores de 100\$000 na capital e 50\$000 no interior, pagarão os mesmos como licença de uma só vez, no mez de Abril.

§ 1º. Decorrido o praso estabelecido neste artigo, a cobrança se fará nos termos das instrucções que regulam a arrecadação das licenças prévias.

§ 2º. No caso de transferencia do estabelecimento, far-se-á no talão a devida anotação em abono do comprador, por occasião do pagamento do imposto do traspasse, previsto no art. 25 do presente decreto.

Art. 31. Ficam sujeitos ao sello de 1\$000 os passes marítimos, as primeiras vias das guias de livre exportação e as guias passadas por tabellião ou qualquer serventuário de justiça para pagamento de imposto de qualquer natureza, nas repartições arrecadadoras do Estado, excepto quando a importancia do imposto for inferior ao sello.

Art. 32. As companhias imobiliarias, de caracter mutualista, fundadas no Estado, nos moldes da legislação federal, para a construcção de casas a serem distribuidas pelos seus associados mediante sorteio, gosarão do abatimento de 50 % nos impostos de transmissão.

Art. 33. Ficam sujeitos aos seguintes impostos :

Advogados	200\$000
Casa mortuarias no interior do Estado	
Nas cidades	100\$000
Na demais localidades	60\$000
Correctores de fundos ou mercadorias . .	150\$000
Licenças especiaes para embarque de mercadorias concedidas pelo director da Recebedoria, fóra da hora do expediente	10\$000
Fabrica de espelhos — 20 %	150\$000
Commissões e consignações com escriptorio de 1ª classe — 5 %	400\$000
2ª classe	200\$000
Bomba de gazolina	50\$000
Fabrica de farinha de côco	150\$000
Licenças especiaes para embarques urgentes e innadiaveis, a criterio do director da Recebedoria, em dias de domingo e feriados ou quando não funcionar a repartição	5\$000
Medicos	200\$000
Mercador ambulante de arroz	30\$000
Idem, idem de carne de sol	50\$000
Prepostos de compradores de couros e peles para exportação	130\$000
Vendedores de roupas confeccionadas fóra do Estado	150\$000
Vendedor ambulante de fumo em folha ou em corda, em partidas, nos municipios, quando não forem os proprios lavradores	60\$000

Art. 34. Ficam sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* os immoveis quando incorporados ao capital de sociedade.

Parapho unico. Nas transmissões *causa-mortis* os titulos em geral estão sujeitos ao imposto devido por força da successão. Quando for aberta no exterior, será cobrado pelo Estado o imposto quando aos valores de herança, que, em seu territorio, forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 35. As multas de móra por falta de pagamento de impostos ou taxas lançadas não excederão de 10 % sobre as importancias em debito.

Art. 36. Aos funcionarios publicos em geral, será permittido o pagamento em prestações mensaes, dentro do exercicio, mediante desconto em folha, de impostos que já constituíam divida activa, precedendo requerimento ao director de Finanças do Estado.

Art. 37. Nenhum director ou chefe de repartição ou serviço poderá fazer requisições de pagamentos de qualquer natureza ou prestar informações em requerimentos de fornecimentos de material, cujas despesas não estejam rigorosamente comprehendidas dentro no limite duodecimal, ficando obrigatoria em todos esses processos a consignação expressa do estado das respectivas verbas.

Art. 38. A Directoria de Finanças só processará despesas que não excedam dos limites dos duodecimos das respectivas dotações orçamentarias, quando forem reguladas por contracto ou tenham character excepcional, a criterio do Governo do Estado.

Art. 39. E' prohibido :

a) supprimirem-se deficiencias de verbas, com recursos orçamentarios de outras ;

b) desviarem-se para outros objectivos dotações destinadas a fins expressamente indicados nos respectivos textos ;

c) applicarem-se creditos destinados a material em despesas destinadas a pessoal e vice-versa, salvo nos casos de dotações para obras.

Art. 40. Nenhum director de repartição ou chefe de serviço poderá, sem previa auctorização do Governo, realizar despesa, qualquer que seja, sem que haja para a mesma dotação propria na tabella orçamentaria do departamento administrativo a seu cargo, ou em credito especialmente aberto para tal fim.

Art. 41. As diarias dos inspectores do ensino serão pagas mediante requisição da Directoria Geral da Instrucção Publica em folhas por esta organizada dentro nos limites da respectiva verba orçamentaria.

Art. 42. As verbas de representação, se bem que sujeitas ao limite duodecimal, não dependem de comprovação da despesa.

Art. 43. Nenhum funcionario publico estadual ou municipal poderá assumir o exercicio do cargo para que for nomeado, sem a prova de quitação do serviço militar, nos termos do art. 166 do Decreto Federal n. 23.125, de 21 de Agosto de 1933, e de impostos ou taxas com as Fazendas respectivas.

Art. 44. No caso de accumulção de exercicio de mais de um cargo ou função, nos termos do art. 130 § 1º, da Constituição do Estado, o funcionario perceberá os vencimentos do cargo melhor remunerado e as gratificações dos outros que cumulativamente exercer.

Art. 45. Os funcionarios arrecadadores do interior do Estado, sobre a cobrança executiva da divida activa, terão direito á metade das percentagens que lhes caberem pelas respectivas tabellas.

Art. 46. As diarias aos officiaes da Força Publica quando destacados no interior do Estado serão requisitadas pela forma estabelecida no art. 5º do Decreto n. 270 de 31 de Dezembro de 1934, e o seu abono obedecerá a seguinte regra : 10\$000 nos primeiros trinta dias de permanencia na diligencia e 5\$000 dahi em diante.

Art. 47. O procurador fiscal não terá direito a percentagens pela cobrança da divida activa do Estado.

Art. 48. O limite dos funcionarios do fisco do interior do Estado terá o augmento de 50\$000 da tabella anterior (Lei 974 de Outubro de 1926).

Art. 49. O imposto de industria e profissão será lançado e arrecadado unicamente pelo Estado, cabendo ás municipalidades 50 % da arrecadação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA N. 1

Tabella do imposto territorial

O imposto territorial comprehende a renda do capital applicado á propriedade territorial e á producção das uzinas e engenhos e será cobrada da seguinte forma :

a) sobre o rendimento do capital applicado á propriedade territorial, 0,4 % ;

b) sobre a producção das uzinas e engenhos, 2 %.

O imposto sobre a renda do capital applicado á propriedade territorial será cobrado sobre o valor venal da mesma, feito o desconto de 40 % do dito valor, a titulo de beneficiorias. A taxa desse imposto não será inferior a 4\$000 (quatro mil reis) e ficam isentas as propriedades de valor venal inferior a 500\$000 (quinhentos mil reis).

Não se computam para o valor venal o immovel territorial, uzinas e estabelecimentos fabris, existentes nas mesmas, que representem mais 40 % do seu valor venal. os quaes pagarão o imposto de dois por cento sobre a sua produção, tomando-se para base da mesma produção o lançamento feito de conformidade com a respectiva tabella do imposto de industrias e profissões.

Nos immoveis de que trata a alinea a, o valor venal será calculado sobre o valor da propriedade territorial e bemfeitorias outras, communs aos immoveis ruraes. Quando se tratar de immoveis beneficiados com capineiras para engorda com mais de 50 tarefas de capim ou sitios de coqueiros de valor superior a 20:000\$000 a taxa será de 1 %.

O lançamento do imposto sobre a produção das uzinas e engenhos será feito de accordo com a produção conhecida no municipio em que for situado o engenho ou usina.

Para o calculo da produção servirá de base o deposito feito nos trapiches, de accordo com a respectiva escripturação, accrescida da quantidade vendida para o consumo ou exportada por via terrestre. A produção lançada para pagamento do imposto relativo ás uzinas não pode exceder á qualidade maxima, pela qual estão lançados para o pagamento do imposto de industrias e profissões. Todo lançamento far-se-á com o abatimento de 20 % sobre a quantidade total produzida, a titulo de bonificação. O valor do sacco de assucar para o calculo do imposto a ser cobrado corresponderá a dois terços de sua cotação media em toda safra, calculada a media de accordo com a pauta semanal da Recebedoria, cabendo á Directoria de Finanças organizar a tabella de preços na epocha opportuna. Para a classificação das qualidades do assucar e determinação do valor da produção, observar-se-á o seguinte :

1º. Quanto ás uzinas : um terço da quantidade lançada será calculada como de assucar de primeira ; um terço como de segunda e um terço como de terceira ;

2º. Quanto aos engenhos Wetzeel : a metade será calculada como assucar de segunda e a outra metade como de terceira ;

3º. Quanto aos demais engenhos communs, tola a produção é de assucar bruto.

O imposto constante da alinea A será cobrado na epocha estabelecida para arrecadação do imposto de industrias e profissões, e o da alinea B dos mezes de Junho e Agosto, incorrendo ambos na multa de 10 % após os referidos prazos.

TABELLA N. 2

Instruções do imposto sobre vehiculos

O imposto sobre vehiculos incide sobre todos os vehiculos movidos a motor determinados na seguinte tabella :

N. 1) Auto-omnibus de passageiros de aluguel ou frete :	
a) com capacidade até 12 passageiros . . .	400\$000
b) com capacidade alem de 12 passageiros	600\$000
N. 2) Auto-caminhões de carga, de aluguel ou frete :	
a) até 1 tonelada	300\$000
b) até 1 1/2 tonelada	350\$000
c) até 2 toneladas	400\$000
d) até 3 toneladas	500\$000
e) até 5 toneladas	600\$000

N. 3) Auto-caminhões de carga de uso particular :	
a) até 1 tonelada	200\$000
b) até 1 1/2 tonelada	250\$000
c) até 2 toneladas	300\$000
d) até 3 toneladas	400\$000
e) até 5 toneladas	500\$000

N. 4) Automoveis :	
a) de aluguel ou frete	100\$000
b) de uso particular	50\$000

A Inspectoria de Vehiculos, na Capital do Estado, e as Delegacias de Policia no interior, não poderão permittir o trafego de vehiculos que não tenham satisfeito o pagamento dos impostos estaduais e municipaes.

OBSERVAÇÃO

Os caminhões particulares, quando empregados unicamente nos serviços internos das propriedades agricolas, ficam isentos das taxas acima estabelecidas.

A cobrança desse imposto será feita do seguinte modo :

Em uma só prestação no mez de Janeiro quando a taxa for até 50\$000 e em duas prestações iguaes nos mezes de Janeiro e Junho, quando a importancia for superior a 50\$000, ficando sujeitos á multa de 10 % sobre os impostos aquelles que deixarem de pagar nos prazos aqui estabelecidos.

INSTRUÇÕES PARA COBRANÇA DAS LICENÇAS PARA VENDÁ DE BEBIDAS E FUMOS

Art. 1º. A licença para venda de bebidas e fumo é devida não somente por todos hotéis, restaurantes, casas de pasto, hotequins, armazens, tabernas, quitandas ou outras quaesquer casas de negocio, alambiques e fabricas que produzam ou vendam vinho, aguardente, cerveja ou outras quaesquer bebidas alcoolicas, seja qual for a sua denominação, como tambem por todos os estabelecimentos ou individuos que commerciareem com fumo e seus preparados de qualquer forma ou especie.

§ 1º. As fabricas de bebidas e as de preparados de fumo, muito embora não vendam os seus productos a varejo e paguem o imposto de industria e profissão, estão sujeitos ao pagamento da licença de bebidas e fumo e bem assim os exportadores de bebidas desde que o producto não seja de sua propria lavoura.

Art. 2º. Considerar-se-ão vendendo bebidas ou fumo todas as casas de que trata o art. 1º em que forem encontrados barris, pipas, garrafões ou qualquer outro vasilhame contendo bebidas alcoolicas, e em que estejam expostos ou em que se constate existir fumo em folha ou em corda, cigarros, cigarrilhos ou charutos dos quaes se faça commercio.

Art. 3º. A licença por venda de bebidas será cobrada sobre o stock lançado para o pagamento do imposto de industrias e profissões, de conformidade com a tabella seguinte :

Stock até 1:000\$000	30\$000
Idem de mais de 1:000\$000 a 3:000\$000 . . .	50\$000
Idem de mais de 3:000\$000 a 6:000\$000 . .	80\$000
Idem de mais de 6:000\$000 a 10:000\$000 . .	100\$000
Idem de mais de 10:000\$000 a 15:000\$000 .	150\$000
De mais de 15:000\$000	200\$000

Fabricantes e grossistas na Capital

De bebidas e fumo	300\$000
De bebidas, somente	200\$000
De fumo, somente	200\$000

Fabricantes e grossistas no interior

De bebidas e fumo	200\$000
De bebidas, somente	100\$000
De fumo, somente	100\$000

Cafés, Bars, Confeitarias e Botequins

Na Capital	200\$000
No interior	100\$000

Art. 4º. Os vendedores ambulantes de fumo e bebidas pagarão somente o imposto consignado na tabella annexa ao regulamento de imposto de industrias e profissões.

Art. 5º. A licença para venda de bebidas e fumo será cobrada durante os mezes de Abril e Outubro conjuntamente com o imposto de industrias e profissões.

Art. 6º. Os que deixarem de pagar nos prazos estabelecidos no artigo anterior ficam sujeitos á multa de 10 %.

Art. 7º. São isentos do pagamento da licença por venda de bebidas e fumo os alambiques dos lavradores deste que não vendam a retalho e a particulares; os pequenos fabricantes de vinho e os productores de fumo em corda ou em folha desde que não empreguem como materia prima ou não vendam senão o producto de sua propria lavoura; os botequins de clubes e de associações, que só attendam aos seus associados; as barraquinhas e bars que funcçionam nas festas populares.

Parapho unico. Os fabricantes de bebidas, cigarros e charutos que tiverem patente gratuita concedida pelo fisco federal, pagarão metade das taxas estabelecidas na tabella minima.

Art. 8º. As duvidas que porventura surgirem na execução das presentes instrucções serão solucionadas de conformidade com o que for applicavel na legislação fiscal do Estado e Federal.

Continua